

## ADL 1

(Arquivo Distrital de Lisboa, 12.º ( A) Cartório Notarial de Lisboa, Livro de Notas 200, ff. 95v-96)

27/06/1849 - Contrato de arrendamento do teatro entre Francisco Rodrigues Batalha e Emílio Doux.

Saibam quantos este instrumento de arrendamento, fiança e obrigação virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesu Cristo de mil oitocentos e quarenta e nove, aos vinte e sete dias do mês de Junho, nesta cidade de Lisboa, na Rua Áurea, no meu escritório apareceram presentes duma parte Francisco Rodrigues Batalha, negociante da praça desta cidade, morador no Largo (e Freguesia) de São Julião, número 14, e doutra Emílio Doux, empresário de teatros, morador na Calçada do Combro n.º 13, Freguesia de Santa Catarina, e bem assim Manuel Joaquim da Costa e Silva, proprietário, morador na Rua da Junqueira n.º 105, Freguesia de Santa Maria de Belém, em nome e como procurador do Ilustríssimo e Excelentíssimo Conde do Farrobo, por virtude de um alvará de procuração que me apresentou e reconheço verdadeiro, que fica em meu poder e cartório, e irá transcrito nos traslados que desta se derem. E logo por ele Francisco Rodrigues Batalha foi dito em minha presença e na das testemunhas ao diante nomeadas que ele é proprietário do teatro denominado de D. Fernando, que se anda construindo na Rua Nova da Princesa, no local profanado da antiga igreja paroquial de Santa Justa, e que tinha contratado com ele Emílio Doux dar-lhe, como por esta escritura e na melhor forma do direito lhe dá, de arrendamento o mencionado teatro, com todas as suas pertenças, debaixo das condições seguintes:

1.<sup>a</sup> - Que este arrendamento é pelo tempo que decorre do primeiro de Novembro do corrente ano até à próxima futura Páscoa de mil oitocentos e cinquenta, e bem assim por mais três anos que hão-de começar na mesma Páscoa de mil oitocentos e cinquenta e findar na de mil oitocentos e cinquenta e três, por serem as épocas ou anos teatrais.

2.<sup>a</sup> - Que poderá, ainda, prorrogar-se por outros três anos convindo ao locatário uma vez que este participe ao locador querer a prorrogação seis meses antes de expirarem os primeiros três anos e preste para ela fiança à vontade do mesmo locador. A participação será feita por escrito.

3.<sup>a</sup> - Que a renda anual deste contrato é de um conto e duzentos mil réis em moeda metálica sonante (ouro ou prata) com inteira exclusão de qualquer papel que represente ou venha a representar dinheiro e será paga nesta conformidade em prestações mensais de cem mil réis, sem interrupção alguma, tomando o locatário, como sobre si toma, todas as eventualidades futuras, sólitas ou insólitas, para, a despeito de tudo o que sobrevir, possa sempre pagar a dita renda anual por inteiro.

4.<sup>a</sup> - Que o locador reserva para si o salão superior e o camarote que tem já designado no Teatro, o que tudo fica, consequentemente, excluído deste arrendamento.

5.<sup>a</sup> - Que o locador há-de entregar o Teatro ao locatário no fim de Outubro do corrente ano, pronto, com iluminação a gás, excepto nos bastidores, com doze cenas e com cadeiras nos camarotes.

6.<sup>a</sup> - Que o locador se obriga a prestar o edifício ou parte dele ao locatário para qualquer serviço que possa ser-lhe útil ainda antes de começar o arrendamento.

E disse o locatário Emílio Doux que aceita com as sobreditas condições a presente escritura e arrendamento e se obriga não só ao pagamento da renda no modo estipulado mas ao bom tratamento do edifício, asseio e conservação dos objectos com ele arrendados e, finalmente, à sua completa restituição no acabamento do contrato, ao que tudo obriga geralmente seus bens presentes e futuros e o melhor parado deles. E logo por ele Manuel Joaquim da Costa e Silva foi dito em nome do seu constituinte, o excelentíssimo Conde do Farrobo, que este, nos termos expressos no seu alvará de procuração, fica por fiador e principal pagador dele locatário Emílio Doux à satisfação da renda anual estabelecida a dinheiro na conformidade e com as condições que lhe são relativas pelos três anos e meio que compreende o presente contrato, tomando somente nesta parte sobre si a sua responsabilidade, sujeitando-se às leis dos fiadores e principais pagadores, ao que obriga os bens do sobredito excelentíssimo seu constituinte.

Em testemunho de verdade, assim o outorgaram, pediram e aceitaram, sendo testemunhas presentes Francisco António da Silva Pacheco e José Francisco da Silva, residentes neste

escritório, que aqui assinaram com eles partes, a quem conheço, depois de ter sido esta por mim lida. Eu, António Simão de Noronha, tabelião, o escrevi. Desta 96 réis.

*Francisco Rodrigues Batalha*

*Emílio Doux*

*Manuel Joaquim da Costa e Silva*

*Francisco António da Silva Pacheco*

*José Francisco da Silva*

## **ADL 2**

(Arquivo Distrital de Lisboa, 8.º Cartório Notarial de Lisboa, Livro de Notas 267, ff. 17-17v)

08/05/1850 – Contrato de assinatura de camarotes entre Francisco Rodrigues Batalha e o Rei D. Fernando.

Saibam quantos este instrumento de ajuste, convenção e obrigação virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta, aos oito dias do mês de Maio nesta cidade de Lisboa, Praça de Dom Pedro, no meu escritório apareceram presentes: de uma parte o Ilustríssimo Joaquim Rodrigues Chaves, oficial da secretaria particular de Sua Majestade El Rei o Senhor D. Fernando, morador na Rua dos Romulares número dois, Freguesia de São Paulo, autorizado pelo mesmo Augusto senhor por um seu Alvará de Procução, que me foi presente e fica neste cartório para ser transcrito nos traslados do presente. E de outra Francisco Rodrigues Batalha, proprietário, morador no Largo de São Julião, número 14, Freguesia da mesma invocação, que dou minha fé serem os próprios.

E logo por ele segundo outorgante Francisco Rodrigues Batalha me foi dito em presença das testemunhas no fim assinadas: Que havendo edificado o Teatro Nacional, denominado de D. Fernando, sito no Largo de Santa Justa desta cidade, convencionará com o primeiro outorgante o Ilustríssimo Joaquim Rodrigues Chaves, como representante de seu Augusto Amo, a assinatura de três camarotes da ordem nobre do dito teatro, todos seguidos e sem numeração, para uso de suas Majestades e Real Família, e isto pelo tempo de um ano contado do dia da abertura do mesmo pelo preço e quantia de seiscentos mil réis, paga aos semestres do ano teatral, e para ter efeito o seu contrato outorgam a presente pela maneira seguinte:

Que ele segundo outorgante, como proprietário do sobredito teatro denominado de D. Fernando confere ao Ilustríssimo primeiro outorgante Joaquim Rodrigues Chaves, como representante de Sua Majestade El Rei o Senhor D. Fernando, a assinatura dos três referidos camarotes da ordem nobre do dito teatro, seguidos e sem numeração, pelo tempo de um ano, o qual já teve seu princípio no dia vinte e nove de Outubro do ano próximo passado de mil oitocentos quarenta e nove, dia da sua abertura, e deverá findar no dia vinte e oito de Outubro do corrente ano de mil oitocentos e cinquenta, para uso de Suas Majestades e Real Família, ficando os ditos três camarotes à disposição dos mesmos Augustos Senhores tanto nos dias de representação ordinária, que actualmente são os Domingos, Terças e Quintas-feiras, dias santificados, e de gala, como em outros quaisquer dias de representação extraordinária ou benefícios e finalmente em todos os dias sem excepção alguma em que o sobredito teatro se abrir para nele se representar qualquer espectáculo, seja de que natureza for.

Que nenhum direito fica pertencendo a ele segundo outorgante, proprietário do dito teatro ou a qualquer empresário ou actor para exigir recompensa por benefícios ou por outro qualquer título ou fundamento por mais especioso que seja.

Que o preço e quantia de seiscentos mil réis será pago aos semestres teatrais em seus vencimentos a contar da data da abertura do dito teatro.

Que os efeitos da presente escritura deverão cessar imediatamente logo que o referido teatro, por qualquer motivo, deixe de dar os espectáculos ordinários de que acima se faz menção.

E com estas condições é o seu contrato que, na qualidade de proprietário que é do dito teatro, se obriga exactamente cumprir debaixo da sua responsabilidade sem que outra qualquer pessoa ou empresa possa ter gerência alguma na sua execução, pois que toda e qualquer dúvida que possa suscitar-se sobre o seu cumprimento a toma e remove sobre si.

E pelo mesmo primeiro outorgante foi dito que, na qualidade que representa, aceita o presente contrato e promete satisfazer pontualmente aos declarados pagamentos.

Em testemunho de verdade assim o outorgaram e aceitaram de parte a parte, sendo testemunhas presentes António Joaquim do Espírito Santo, deste cartório, e o Ilustríssimo Doutor Nuno Caetano da Costa Negrão, advogado nos auditórios desta corte, morador na Rua do Crucifixo número sessenta e quatro, Freguesia da Conceição Nova, que assinaram com os outorgantes depois de lhes ser lido por mim, Francisco Ludovico de Sousa Freitas Sampaio, tabelião, que o escrevi.

*Francisco Rodrigues Batalha*  
*Joaquim Rodrigues Chaves*  
*Nuno Caetano da Costa Negrão*  
*António Joaquim do espírito santo*

### ADL 3

(Arquivo Distrital de Lisboa, 12.º (B) Cartório Notarial de Lisboa, Livro de Notas 273, ff. 14-16v)

15/06/1850 – Escritura de constituição de Sociedade Empresária para exploração do Teatro D. Fernando.

Saibam quantos este instrumento de contrato de sociedade e obrigação virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta, aos quinze dias do mês de Junho, nesta cidade de Lisboa, no meu escritório, apareceram presentes André Augusto Xavier de Macedo, morador na Rua da Prata n.º 100, Freguesia de Santa Justa, ~~José Caetano Viana morador na Rua da Madalena n.º 37, Freguesia da Madalena~~, Francisco Fernandes, morador no Largo de Santa Justa n.º 18, Freguesia de Santa Justa, José Maria Vieira, morador na Rua de São Cristóvão n.º 1, Freguesia de São Cristóvão, Nicola Marcheze, morador na Rua da Achada n.º 44, Freguesia de São Cristóvão, João dos Santos Mata, morador na Travessa de São Nicolau n.º 51, Freguesia de São Nicolau, Emílio Doux, morador na Calçada do Combro n.º 13, Freguesia de Santa Catarina, Vitorino Cipriano da Silva, morador na Rua de São Paulo n.º 115, Freguesia de São Paulo, José Feliciano da Silva, morador nas Escadinhas de São Cristóvão n.º 6, Freguesia de São Cristóvão, Feliciano da Silva Pinto, morador na Rua dos Douradores n.º 12, Freguesia de Santa Justa, Guilherme Baptista Joly, morador na Ruas dos Vinagres n.º 1, Freguesia de Santa Justa, Joaquim Vital da Cunha Sargedas, morador no Largo dos Trigueiros n.º 11, Freguesia de São Lourenço, e Rosa Adelaide Marcheze, moradora na Rua dos Douradores n.º 12, Freguesia de Santa Justa e ~~Antónia Júlia Soares, moradora na Rua da Prata n.º 33, Freguesia de São Nicolau~~, pessoas que reconheço serem as próprias, do que dou fé. E logo por eles outorgantes foi dito, na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assinadas, que tendo estabelecido entre si uma Sociedade com o fim de continuarem os espectáculos no Teatro denominado de D. Fernando se acham juntos e contratados a formarem a referida Sociedade debaixo das cláusulas, condições e obrigações seguintes:

PRIMEIRA - O fim desta Sociedade é dar representações dramáticas cómicas e líricas, isto é, ópera-cómica, quando convier, não só no referido Teatro de D. Fernando como em outro qualquer em Lisboa.

SEGUNDA - A Sociedade só poderá ser composta de actores e actrizes; são exceptuados, porém, os artistas de outro género que a conveniência mostrar lhe devam ser agregados; e também é exceptuado o Presidente da Assembleia Geral, que até pode deixar de ser sócio.

TERCEIRA - A Sociedade durará até ao dia em que tiver lugar a última representação na Quaresma do ano de mil oitocentos e cinquenta e dois e poderá ser prorrogada se nisso convier a maioria da mesma Sociedade.

QUARTA - Haverá um Presidente da Assembleia Geral, um Caixa, um Primeiro Ensaizador, um Segundo Ensaizador e uma Direcção composta de cinco membros,

QUINTA - O Presidente da Assembleia Geral é da eleição da Sociedade e por este cargo não recebe ordenado ou gratificação alguma, mas fica tendo a consideração de sócio.

SEXTA - Ao Presidente da Assembleia Geral cumpre regular as sessões gerais, dar a palavra, chamar à ordem, esclarecer as questões e assinar as actas; tem voto de desempate; no seu impedimento, o Vice-Presidente da Direcção tomará a Presidência para propor à Sociedade a eleição de quem haja de presidir aos trabalhos, tudo na conformidade do artigo trinta e três do capítulo sexto dos Estatutos de que adiante se fará menção.

SÉTIMA - A Direcção é eleita pela Assembleia Geral e composta de cinco membros, a saber: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e dois Vogais. Pertence-lhe a parte administrativa e económica da Sociedade, tanto no que diz respeito ao regime interno como no que se refere à representação da mesma Sociedade, e sua concorrência perante as autoridades administrativas, teatrais e judiciais. Pertence-lhe mais escriturar artistas cujos serviços sejam úteis à Sociedade, fazendo previamente a respectiva proposta à mesma Sociedade a fim de ser para isso por ela autorizada; igualmente lhe incumbe pedir reunião da Assembleia Geral no fim de cada trimestre para lhe dar conta da sua gerência e patentear-lhe os livros e mais documentos, para ser tudo examinado pelos sócios; é outrossim do seu dever vigiar pelo cumprimento das obrigações dos sócios, manter a boa ordem e disciplina entre eles, ouvir ler as peças originais e traduzidas, aprová-las ou rejeitá-las, e o mais que for necessário para prosperidade e interesse da Sociedade, tudo na conformidade dos mencionados Estatutos, nos artigos em que se trata das obrigações da Direcção.

Oitava - O Presidente da Direcção é obrigado a presidir a todas as sessões da Direcção e assinar as actas das suas deliberações; é do seu dever advertir os Vogais e Secretário todas as vezes que estes errem, determinar cargos extraordinários a qualquer membro da Direcção ou a outro sócio que para isso julgar apto; sem a sua presença não serão válidas as deliberações da Direcção; também lhe pertence tratar de todos os negócios externos, participando em seguida à Direcção o estado deles, principalmente no fim de cada trimestre, para que a mesma Direcção possa elucidar a Assembleia Geral; pertence-lhe outrossim tratar da venda de récitas ou ajustes extraordinários dando, contudo, parte à Direcção antes de os concluir, salvos os casos urgentes, porque então lhe bastará reunir dois membros dos que têm voto na mesma Direcção; incumbe-lhe igualmente ouvir as queixas dos sócios, chamar queixoso e acusado, empregar todos os meios de conciliação e proceder nisto e em tudo o mais como determinam os referidos Estatutos, na parte em que se acham consignadas as obrigações do Presidente da Direcção.

NONA - O Vice-Presidente da Direcção é obrigado a fazer as vezes do Presidente quando este se achar impedido; cumpre-lhe a fiscalização dos camarotes e plateia, conservando neles a necessária polícia, tudo na conformidade das obrigações que nos ditos Estatutos são impostas a este cargo.

DÉCIMA - Ao Caixa compete arrecadar todos os dinheiros da Sociedade e é obrigado a ter o seu livro de caixa e a pagar as contas que forem autorizadas pela Direcção, sempre na conformidade dos mencionados Estatutos. Todos os sócios, sejam ou não actores, podem ser eleitos caixas, menos os membros da Direcção.

DÉCIMA PRIMEIRA - Ao Secretário da Direcção cumpre fazer toda a escrituração que diz respeito ao seu cargo, apresentar nas reuniões dos trimestres as suas contas claras e bem documentadas ou em qualquer revisão extraordinária que a Direcção achar conveniente fazer. Também é obrigado a ter os respectivos livros de receita e despesa e outro de actas, a tomar contas ao camaroteiro e bilheteira e a tudo o mais que nos mencionados Estatutos se providencia relativamente a este cargo.

DÉCIMA SEGUNDA - O ensaiador, e na falta ou impedimento dele o segundo ensaiador, é membro notório da Direcção, unicamente para com ela assistir à leitura das peças e sua escolha sem, contudo, nesta escolha ter voto deliberativo; pertence-lhe mais a polícia do palco, a distribuição dos papéis, quando os autores ou tradutores a não fizerem, a escritura e disposição das tabelas dos ensaios, aos quais deverá assistir, a correcção das faltas e tudo o mais que nos referidos Estatutos se providencia a este respeito.

DÉCIMA TERCEIRA - Todos os sócios são obrigados a satisfazer as obrigações do seu cargo, e os actores não poderão recusar papel algum que lhes for distribuído pelo ensaiador ou mestre-de-música; também não poderão recusar-se a cantar a solo ou nos coros ou a figurar nas peças em que não têm papéis. Nenhum sócio se poderá negar a exercer o emprego para que for eleito

pela Sociedade nem por esse emprego poderá exigir aumento de ordenado, salvo o ensaiador, que terá uma gratificação mensal arbitrada pela Sociedade.

Finalmente, os sócios são obrigados a sujeitar-se não só ao que determinam os supra mencionados Estatutos como também às disposições do Regulamento Interno ou Regimento do Palco.

DÉCIMA QUARTA - Os lucros dos sócios serão regulados pela tabela de ordenados anexa aos supra mencionados Estatutos pelos mesmos sócios neste acto assinados, os quais ordenados servirão de base para, na devida proporção, serem por eles calculadas as perdas ou ganhos, ficando a cargo da Direcção determinar a quantia que deve ser dividida.

DÉCIMA QUINTA - Cada sócio terá um benefício em cada ano teatral, tirado à sorte. Acerca destes benefícios e dos benefícios dos artistas escriturados será estritamente observado o que a este respeito determinam os já referidos Estatutos.

DÉCIMA-SEXTA - As demissões dos sócios são reguladas na conformidade dos artigos trinta e seis e trinta e oito do capítulo sexto dos citados Estatutos.

DÉCIMA SÉTIMA - Todo o sócio tem direito a requerer aumento de ordenado, mas não o poderá fazer senão no fim do ano teatral, devendo entender-se que o primeiro ano teatral da Sociedade começa na dia em que tiver lugar a primeira récita depois de constituída a Sociedade e finda na última récita da Quaresma de mil oitocentos e cinquenta e um, principiando o segundo na primeira récita da Páscoa de mil oitocentos e cinquenta e um e acabando na última da Quaresma de mil oitocentos e cinquenta e dois. O requerimento será entregue à Direcção para que esta, com o competente informe, o ofereça à discussão da Assembleia Geral.

DÉCIMA OITAVA - A Assembleia Geral deverá reunir-se no fim de cada trimestre para examinar as contas e relatório da Direcção, e no fim de Dezembro para proceder às eleições e renovação de escrituras. Reunir-se-á também a Assembleia Geral quando o Presidente o ordenar e quando o pedirem cinco sócios em requerimento em forma dirigido ao Presidente.

DÉCIMA NONA - A Sociedade terá um montepio ao qual deverão pertencer todos os sócios sem excepção de nenhum deles. Um regulamento especial determinará a administração dele. A Sociedade cede a favor do montepio o produto da renda do botequim do teatro, os direitos de autor ou tradutor das peças oferecidas gratuitamente à Sociedade, as multas dos actores e mais empregados, e dois por cento líquidos dos benefícios. Reverterão também a favor do montepio dois benefícios em cada ano, sendo um de Inverno e outro de Verão.

VIGÉSIMA - Depois de aprovados e assinados os Estatutos de que acima se tem feito menção, e depois de reduzido a escritura pública o presente contrato, não poderá ser admitido mais sócio algum, ainda mesmo que tenha pertencido à companhia do referido Teatro de D. Fernando, sem pagar a jóia de duzentos mil réis, ou por uma só vez ou em prestações, descontados nos seus ordenados, conforme com ele se combinar.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os Estatutos mencionados nesta escritura e [que] no acto dela se lavrar[em], assinados por todos os sócios e rubricados em todas as suas folhas pelos membros da Direcção, ficam fazendo parte da mesma escritura e não poderão ser reformados ou alterados senão no fim do primeiro ano teatral, mas de modo que esta alteração ou emenda não ofenda as obrigações contraídas pelo presente contrato no que servem de base à associação.

E desta forma disseram eles outorgantes ter o seu ajuste e convenção que reduzem à presente escritura e cujas cláusulas, condições e obrigações prometem e se obrigam cumprir e guardar, ao que obrigam todos os seus bens e rendimentos presentes e futuros e o melhor parado deles. Em seguida foi dito pelo sócio Emílio Doux que, tendo ele arrendado pelo tempo de três anos, que começaram em o primeiro de Novembro de mil oitocentos e quarenta e nove e hão de findar em a Páscoa de mil oitocentos e cinquenta e três, a Francisco Rodrigues Batalha o teatro denominado de D. Fernando, por escritura lavrada na nota do tabelião desta cidade António Simão de Noronha aos vinte e seis de Junho de mil oitocentos e quarenta e nove, para comum interesse da Sociedade contratada pela presente escritura, da qual Sociedade ele outorgante faz parte, cede para o uso à mesma Sociedade necessário o dito teatro e no seu arrendamento associa os outros sócios, sem prejuízo de todos os direitos do proprietário e do fiador daquele arrendamento, pelo tempo de dois anos que hão-de terminar na Páscoa do ano de mil oitocentos e cinquenta e dois, ficando competindo à mesma Sociedade todos os direitos, obrigações e encargos que até hoje competiam singularmente a ele sócio Emílio Doux; que a esta

singularidade renuncia durante o tempo declarado, salvo o caso de faltar a mesma Sociedade ao pontual pagamento da renda do mesmo teatro, que é de cem mil réis cada mês, porque nesse caso, só por este facto, e sem necessidade de recorrer aos meios judiciais, reassumirá ele sócio a singularidade de todos os seus direitos como locatário; que findo o prazo marcado de dois anos, pela Páscoa de mil oitocentos e cinquenta e dois, ele sócio fica desde já ligado a sujeitar-se à continuação da mesma cessão do arrendamento pela forma já declarada, segundo o decidir a maioria dos votos da Sociedade, sem que possa fazer reclamação em contrário pelo tempo que faltar para completar o prazo por que arrendou o dito teatro; e findo esse prazo, pela mesma maneira se sujeita à prorrogação do arrendamento como lhe é facultado na escritura dele, não podendo usar dessa prorrogação singularmente mas cedendo-o à mesma Sociedade se esta assim o decidir por maioria. E ultimamente pelos demais sócios foi dito assim aceitam esta cessão e renúncia com todas as suas cláusulas, condições e obrigações que se obrigam e prometem cumprir como nelas se contém.

E declararam mais eles sócios que o Caixa e sócio João dos Santos Mata não figura nesta Sociedade como actor.

Em testemunho de verdade assim o outorgaram, sendo testemunhas presentes Ernesto Bister morador na Rua da Trindade n.º 17, Freguesia de Sacramento, e Joaquim Caetano Xavier de Macedo, morador na Rua de São Lázaro n.º 128, Freguesia do Socorro, proprietário, que nesta nota assinaram com os outorgantes, depois de a todos ser lido este instrumento por João digo por mim, João Baptista Ferreira, tabelião, que o escrevi. Desta seis mil reis. Entrelinhei: «só por este facto, e sem necessidade de recorrer a meios judiciais». Risquei: «José Caetano Viana morador na Rua da Madalena n.º 37, Freguesia da Madalena» «e Antónia Júlia Soares, moradora na Rua da Preta n.º 33, Freguesia de São Nicolau».

*André Augusto Xavier de Macedo*

*Francisco Fernandes*

*José Maria Vieira*

*Nicola Marcheze*

*Vitorino Cipriano da Silva*

*Emílio Doux*

*José Feliciano da Silva*

*Feliciano da Silva Pinto*

*Guilherme Baptista Joly*

*Joaquim Vital da Cunha Sargedas, 1850*

*Rosa Adelaide Marcheze*

*João dos Santos Mata*

*Ernesto Biester*

*Joaquim Caetano Xavier de Macedo*

## **ADL 4**

(Arquivo Distrital de Lisboa, 8.º Cartório Notarial de Lisboa, Livro de Notas 267, ff. 81v-82)

23/10/1850 – Contrato para obras de finalização do prédio contíguo ao teatro, entre Francisco Rodrigues Batalha e o empreiteiro Francisco Martins Ruas.

Saibam quantos este instrumento de contrato de locação de obra, confiança e obrigação virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta aos vinte e três dias do mês de Outubro nesta cidade de Lisboa Praça de Dom Pedro no meu escritório apareceram presentes, de uma parte Francisco Rodrigues Batalha, proprietário e morador no Largo de São Julião, Freguesia do mesmo santo, e de outra Francisco Martins Ruas, também proprietário e construtor de obras, morador na Rua da Boavista número seis, Freguesia de São Paulo, e como seu fiador e principal pagador, Bernardino José de Carvalho, também proprietário, morador na Rua Nova de São Domingos, Freguesia de Santa Justa, e dou minha fé

serem todos os próprios. E logo pelo primeiro outorgante Francisco Rodrigues Batalha me foi dito em presença das testemunhas no fim assinadas:

Que se contratará dar por empreitada ao segundo outorgante Francisco Martins Ruas a ultimção da sua propriedade de casas já começada com quatro portas de frente, situada na Rua dos Fanqueiros (por enquanto sem número) junta ao Teatro de D. Fernando, isto conforme a planta e prospecto aprovado e por ambos assinado, cujo prédio se acha actualmente em paredes de frente, fundo e divisória de escada principal lavrada até à altura dos freichais do primeiro andar com as respectivas cantarias assentes e bem assim os aquedutos de despejos, bocal do poço e a escada que comunica a loja com o teatro, que se acha metade feita, sendo o seu contrato debaixo das mais condições seguintes:

PRIMEIRA Que ele proprietário cede ao segundo outorgante empreiteiro todo o trabalho feito, andaimes, pedra de alvenaria e cantaria, que existem dentro da dita obra, madeira para os degraus da escada e os vãos de janelas e caixilhos que se acham já feitos no salão do Teatro = SEGUNDA = Que lhe empresta toda a ferramenta, utensílios e aprestos que ali tem de que se fará uma relação quando se fizer a entrega para depois se fazer no fim das obras entrega dos mesmos objectos pela mesma = TERCEIRA = Que as paredes serão bem fabricadas, tendo as janelas e portas sobre arcos de tijolo e as precisas ressalvas para a conveniente solidez = QUARTA = Que a cantaria será clara, igual e toda escudada = QUINTA = Que a escada será de cantaria até ao primeiro andar = SEXTA = Que o passeio da frente do prédio, o saguão e a entrada da escada serão lajeados = SÉTIMA = Que a loja será lajeada, sendo por conta dele proprietário a parte externa aonde há-de ser o serviço público = OITAVA = Que os telhados serão mouriscados, a fileira, e espigões de telhões = NONA = Que os canos, que recebem as águas do telhado serão de sufficiente dimensão, forrados de chumbo grosso e bem assim o encanamento das águas sobre a frente e fundo que hão de ser encaminhadas pelo centro das paredes (pelos membros) = DÉCIMA = Que o traço de cal será de cem por dois cestos de areia = DÉCIMA PRIMEIRA = Que a argamassa para o emboço e reboco será feita com água potável = DÉCIMA SEGUNDA = Que o vigamento do primeiro e segundo andar à frente será de vigas de nove polegadas por quatro, de boa madeira de flandres, e de dezasseis polegadas por quatro digo polegadas de eixo de viga a viga todas com as linhas de tarugos, que se julgarem necessárias, e os ferrolhos necessários e sólidos. O vigamento para o fundo dos ditos dois andares e para o terceiro e águas-furtadas serão de quarto de viga = DÉCIMA TERCEIRA = Que os soalhos serão de casquinha de três polegadas fio ao meio mas estes de madeira não sangrada = DÉCIMA QUARTA = Que as portas interiores serão de casquinha engradadas e bem acabadas de madeira bem seca, os portais suas guarnições caixilhos e bandeiras, alizares br. serão igualmente de casquinha = DÉCIMA QUINTA = Que as ferragens e fechaduras serão bem feitas = DÉCIMA SEXTA = Que os tabiques serão tecidos de madeira da terra de boa qualidade e asseadas = DÉCIMA SÉTIMA = Que todas as casas terão roda-pé e encosto de casquinha para as cadeiras = Décima Oitava = Que as salas serão sanqueadas = DÉCIMA NONA = Que na loja e em todos os andares haverão sótãos aonde se puderem fazer sem prejuízo do pé-direito das casas, e bem assim armários nas paredes = VIGÉSIMA = Que todas as casas desde a loja da escada até à água-furtada serão estucadas, tanto paredes como tectos, e pintados com cores e ornatos, distinguindo-se as salas principais com pintura de bom gosto e adequada ao serviço da mesma, as madeiras levarão as demãos de óleo que convier e as cores que se escolherem, excepto as lojas que ficarão em pardo, mas bem desempenadas as paredes, excepto o salão do primeiro andar que ficarão as paredes em pardo, mas o tecto será estucado = VIGÉSIMA PRIMEIRA = Que ele proprietário poderá mandar examinar os trabalhos e as qualidades de materiais todas as vezes que quiser = VIGÉSIMA SEGUNDA = Que este prédio acima descrito ficará completo com as chaves na mão dele dono até ao dia trinta do mês de Maio de mil oitocentos e cinquenta e dois; que o preço ajustado por esta obra é a quantia de sete contos e cem mil réis metal sonante.

Que ele outorgante dono lhe entrega neste acto em minha presença e das testemunhas em dezassete letras por ele aceitas na presente data, sendo catorze de quatrocentos mil réis cada uma e as três últimas de quinhentos mil réis também cada uma, que todas perfazem a sobredita quantia ajustada de sete contos e cem mil réis para serem pagas em seus vencimentos, a primeira a quatro meses a segunda a seis meses e as mais sucessivamente de dois em dois

meses, sendo a última no prazo de trinta e seis meses como as mesmas declaram e ao pronto pagamento nos dias de seus vencimentos obriga em geral seus bens e rendimentos presentes e futuros e o mais bem parado deles e em especial a dita propriedade que se vai edificar.

E nesta forma é o seu contrato que pela sua parte promete não reclamar se ele outorgante empreiteiro cumprir exactamente as condições ajustadas. E pelo segundo outorgante foi dito que pela sua parte se obriga a cumprir exactamente todas as condições do presente contrato por serem as mesmas convencionadas, e ao seu cumprimento se obriga por sua pessoa e bens em geral concordando outrossim ambos eles outorgantes em que do lado do teatro e ao centro do prédio se faça um pequeno saguão para dar claridade aos quartos internos, cujo saguão deverá ser totalmente coberto de vidraça com caixilho de ferro. E que no caso de suscitar-se alguma controvérsia ou contestação (o que não é de esperar) cada um deles outorgantes nomeará um árbitro por sua parte para decidirem e quando não concordem será chamado um terceiro tirado à sorte de entre outros dois escolhidos pelos interessados a cuja decisão cada um por sua parte se sujeitará sem reclamação, renunciando para esse fim outro qualquer júizo que não seja o arbitral. E finalmente declaram e retificam que o prédio ficará pronto e completo na forma sobredita no dia quinze de Junho de mil oitocentos e cinquenta e um, e não no dia e ano supra designado. E pelo outorgante Bernardino José de Carvalho foi dito que de sua livre vontade fica por fiador e principal pagador do segundo outorgante ao cumprimento das condições do presente contrato e por ele tudo se obriga cumprir como obrigação sua própria, que toma e remove sobre si, sujeitando-se às leis dos fiadores e principais pagadores ao que obriga sua pessoa e bens em geral presentes e futuros e o mais bem parado deles. Em testemunho de verdade assim o outorgaram e aceitaram de parte a parte, sendo testemunhas presentes António Joaquim do Espírito Santo deste cartório e António Bernardo, solicitador encartado, morador em Alcântara, Freguesia de São Pedro, que assinaram com os outorgantes depois de lhes ser lido por mim Francisco Ludovico de Sousa Freitas Sampaio, tabelião que o escrevi.

*Francisco Rodrigues Batalha*

*Bernardino José de Carvalho*

*Francisco Martins Ruas*

*António Bernardo*

*António Joaquim do Espírito Santo*

## **ADL 5**

(Arquivo Distrital de Lisboa, 12.º (B) Cartório Notarial de Lisboa, Livro de Notas 274, ff. 18v-19v)

16/12/1850 – Escritura de acerto de contas entre o actor Vitorino Cipriano da Silva e a Sociedade Empresária do Teatro D. Fernando.

Saibam quantos este instrumento de ajuste de contas, ou como em direito melhor lugar haja, e obrigação virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta, aos dezasseis dias do mês de Dezembro, nesta cidade de Lisboa, no meu escritório, apareceram presentes de uma parte Vitorino Cipriano da Silva, actor, morador na Rua de São Paulo n.º 115, Freguesia de São Paulo, e da outra parte André Augusto Xavier de Macedo, morador na Rua da Prata n.º 100, Freguesia de Santa Justa, e José Maria Vieira, morador na rua de São Cristóvão n.º 1, Freguesia de São Cristóvão, ambos actores e o primeiro Presidente e o segundo Vice-Presidente da Comissão administrativa do Teatro de D. Fernando, e bem assim João dos Santos Mata, actor, morador na Travessa de São Nicolau n.º 51, Freguesia de São Nicolau, pessoas que reconheço serem todas os próprios, de que dou fé. E logo por ele Vitorino Cipriano da Silva foi dito na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assinadas, que, tendo sido sócio no referido Teatro de D. Fernando obtivera ultimamente da Assembleia Geral desta Sociedade o ser desligado dela, com a condição expressa de se proceder a um ajustamento de contas, e garantir ele outorgante à Sociedade e ao Caixa da mesma o pagamento das quantias de que lhes fosse devedor, dando-se ao mesmo tempo por desonerado da dita Sociedade, e sem direito algum a mais nenhuma reclamação de qualquer natureza que

seja, e que por isso pela presente escritura e na melhor forma do direito se confessa devedor e obrigado à mencionada Sociedade da quantia de quarenta e três mil e duzentos réis em dinheiro de metal, e ao outorgante João dos Santos Mata, Caixa da mesma Sociedade, se confessa também devedor e obrigado da quantia quarenta e três mil e duzentos réis também em metal, quantias estas que se apuraram depois de feito o respectivo ajuste de contas; e para segurança e garantia do pagamento destes dois créditos também pela presente escritura e na melhor forma de direito faz cessão com procuração em causa própria a favor da dita Sociedade e do seu caixa João dos Santos Mata, de uma porção tal do ordenado que vai perceber no teatro do Porto de modo que finda a sua escritura se achem satisfeitos aqueles dois créditos, isto é, se a sua escritura for de quatro meses cede mensalmente a quarta parte da dívida total, se for seis meses a sexta parte e assim conforme for a duração da escritura, a qual cota mensal ficará na mão do empresário do referido teatro do Porto, para a entregar ao outorgante João dos Santos Mata ou à sua ordem, a fim de ele João dos Santos Mata se encarregar de pagar à Sociedade o crédito que a ela pertence, embolsando-se também da parte que lhe diz respeito. E por ele André Augusto Xavier de Macedo e José Maria Vieira foi dito que em nome da Sociedade que representam assim aceitam esta confissão de dívida e forma de pagamento, e desoneram a ele Victorino Cipriano da Silva da referida Sociedade. E por ele João dos Santos Mata foi também dito que igualmente aceita na parte que lhe diz respeito esta confissão de dívida e forma de pagamento, obrigando-se à cobrança na forma estipulada, e entregar à Sociedade as partes que lhe competirem e for recebendo.

Em testemunho de verdade assim o outorgaram, sendo testemunhas presentes Segismundo Fortunato de Paiva e Tomás Xavier Monteiro, que nesta nota assinaram com os outorgantes, depois de a todos ter sido lido este instrumento por mim, João Baptista Ferreira, tabelião, que a escrevi. Desta mil e seiscentos réis.

*André Augusto Xavier de Macedo*

*Victorino Cipriano da Silva*

*João dos Santos Mata*

*José Maria Vieira*

*Tomás Xavier Monteiro*

*Segismundo Fortunato de Paiva*

## **ADL 6**

(Arquivo Distrital de Lisboa, 12.º (B) Cartório Notarial de Lisboa, Livro de Notas 274, ff. 63-63v)

19/02/1851 –Escritura de admissão de Luís Eugénio de Oliveira na Sociedade Empresária do Teatro D. Fernando com funções de camarateiro.

Saibam quantos este instrumento de aditamento e obrigação virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos cinquenta e um, aos dezanove dias do mês de Fevereiro nesta cidade de Lisboa, no meu escritório apareceram presentes de uma parte ~~Emílio Doux, morador na Calçada do Combro n.º 13 Freguesia de Santa Catarina~~ José da Silva Mendes Leal Júnior, morador na Costa do Castelo n.º 26, Freguesia de Santo André, e bem assim Joaquim Vidal da Cunha Sargedas, morador no Largo de Santa Justa n.º 18 F, Freguesia de Santa Justa, o primeiro na qualidade de presidente da Assembleia Geral do Teatro de D. Fernando ~~na ausência do presidente efectivo~~, e o segundo na de secretário da mesma Assembleia, e da outra parte Luís Eugénio de Oliveira, morador na Travessa da Palha n.º 109, Freguesia de São Nicolau, pessoas que reconheço serem as próprias, do que dou fé. E logo pelos primeiros outorgantes foi dito, na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assinadas, que a mencionada Assembleia Geral do Teatro de D. Fernando, em sua sessão de dois de Janeiro do corrente ano de mil oitocentos cinquenta e um, e na conformidade da condição segunda de escritura social, tinha resolvido que fosse admitido para sócio o segundo outorgante Luís Eugénio de Oliveira, por assim ser da conveniência da Sociedade Empresária do dito teatro de D. Fernando, resolvendo ao mesmo tempo, por unanimidade de votos, que, dispensando-se ao segundo outorgante a falta da qualidade de artista, fosse admitido para sócio a fim de preencher as funções de camarateiro, sujeitando-se em tudo ao que determinam os Estatutos da Sociedade, e bem assim a todas as cláusulas e condições e obrigações da escritura social, lavrada na nota de mim, tabelião, aos quinze de Junho de mil

oitocentos e cinquenta, e obrigando-se a pagar a jóia de duzentos mil réis, na conformidade da mesma escritura em duas prestações segundo digo prestações sendo uma delas paga no mês de Março e a segunda no mês de Abril do corrente ano de mil oitocentos e cinquenta e um. E que por isso pela presente escritura e na melhor forma de direito em nome da referida Assembleia Geral admitem para sócio do dito Teatro de D. Fernando ao segundo outorgante Luís Eugénio de Oliveira, o qual de hoje em dia ficará sujeito a todas as obrigações da referida escritura social como se nela tivesse outorgado, devendo na mencionada escritura ser posta a competente verba para ficar constando que a presente fica fazendo parte dela como aditamento. E por ele Luís Eugénio de Oliveira foi dito assim aceita esta escritura na forma referida, e se sujeita a todas as cláusula, condições e obrigações da supracitada escritura social do referido teatro.

Em testemunho de verdade assim o outorgaram e foram testemunhas presentes Segismundo Fortunato de Paiva e Tomás Xavier Monteiro, residentes nesta cidade, que nesta nota assinaram com os outorgantes, depois de a todos ser lido este instrumento por mim, João Baptista Ferreira, tabelião que o escrevi. Desta oitocentos réis. Interlinhei: José da Silva Mendes Leal Júnior, morador na Costa do Castelo n.º 26, Freguesia de Santo André. Risquei: Emílio Doux, morador na Calçada do Combro n.º 13, Freguesia de Santa Catarina. Na ausência do Presidente efectivo.

*José da Silva Mendes Leal Júnior*  
*Joaquim Vidal da Cunha Sargedas, 1851*  
*Luís Eugénio de Oliveira*  
*Segismundo Fortunato de Paiva*  
*Tomás Xavier Monteiro*

## **ADL 7**

(Arquivo Distrital de Lisboa, 12.º (B) Cartório Notarial de Lisboa, Livro de Notas 275, ff. 18v-20)

04/08/1851 – Escritura de delegação de todos os poderes da Sociedade Empresária do Teatro D. Fernando a Duarte de Sá e Bernardino Martins da Silva por dois meses e de constiuição de uma nova orgânica da Sociedade.

Saibam quantos este instrumento de ajuste, convenção e obrigação virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos cinquenta e um, aos quatro dias do mês de Agosto, nesta cidade de Lisboa, no meu escritório, apareceram presentes de uma parte André Augusto Xavier de Macedo, morador na Rua da Prata n.º 100, Freguesia de São Nicolau, Joaquim Vital da Cunha Sargedas, morador no Largo de Santa Justa n.º 18 F, Freguesia da mesma santa, José Maria Vieira, morador na Rua direita de São Cristóvão n.º 1, mesma Freguesia, Francisco Fernandes, morador na Rua da Condessa n.º 21, Freguesia do Sacramento, Nicola Marcheze, morador na Rua da Achada n.º 44, Freguesia de São Cristóvão, José Feliciano da Silva, morador nas Escadinhas de São Cristóvão n.º 4, mesma Freguesia, João dos Santos Mata, morador na Travessa de São Nicolau n.º 51, Freguesia do mesmo santo, Luís Eugénio de Oliveira, morador na Rua da Palha n.º 109, Freguesia de São Nicolau, e de outra parte Duarte de Sá, morador, digo São Nicolau Presidente e mais membros da Sociedade Empresária do Teatro de D. Fernando; e da outra parte Duarte Sá, morador na Quinta do Pinheiro, Freguesia de São Sebastião, e Bernardino Martins da Silva, morador na Rua larga de São Roque n.º 32, Freguesia da Encarnação, que ambos vivem de suas rendas; pessoas que reconheço serem todas as próprias, do que dou fé.

E logo por eles outorgantes foi dito na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assinadas, que, tendo reconhecido a respectiva Sociedade em sessão de três de Maio do corrente ano, que no actual estado financeiro e cénico do dito teatro não era possível continuar assim por mais tempo, resolvera a mesma Sociedade, na referida sessão, delegar por espaço de dois meses (contados do dia em que o outorgante Duarte de Sá presidir ao primeiro futuro ensaio, o qual será por ele dito outorgante anunciado por escrito) todos os poderes que lhe conferem os seus respectivos Estatutos, numa comissão administrativa composta dos segundos outorgantes Duarte de Sá e Bernardino Martins da Silva, e de mais um membro nomeado pela Assembleia Geral, debaixo das cláusulas, condições e obrigações seguintes:

**PRIMEIRA** - Que a sobredita Comissão Administrativa dirigirá durante esses 2 meses, a Sociedade com poderes discricionários, findos os quais dois meses, a mesma Sociedade reassumirá os seus direitos salvas as disposições deste contrato que ficarão substituindo passados os ditos dois meses.

SEGUNDA - Que a Sociedade do referido Teatro de D. Fernando dá por derogados os artigos dos seus respectivos estatutos, na parte relativa à composição da Direcção, a qual dos ditos dois meses em diante será permanente e composta dos segundos outorgantes, Duarte de Sá e Bernardino Martins da Silva, e de um membro eleito pela Assembleia Geral da referida Sociedade.

TERCEIRA - Que cada um dos membros desta Comissão se encarrega do seu respectivo ramo de administração, a saber: ao outorgante Duarte de Sá ficará incumbida a administração do palco, ao outorgante Bernardino Martins da Silva a administração económica e financeira, e ao membro que for nomeado pela Assembleia Geral a administração policial.

QUARTA - Que cada um dos membros da Comissão administrativa apresentará no fim dos dois meses de poderes discricionários agora concedidos, o competente regulamento relativo ao ramo de administração de que fica incumbido.

QUINTA - Que durante os ditos dois meses cada um dos membros que compõem a Sociedade se poderá despedir, independentemente de qualquer discussão ou aprovação, e só por participação à mesma comissão, ficando, contudo, obrigado a representar até ao fim daquele prazo os papéis que tiver já representado ou ensaiado.

QUINTA SEXTA - Que quando qualquer sócio escriturado ou empregado tiver a fazer alguma representação, queixa ou requerimento, o fará por escrito com direcção a um dos três membros da Comissão, conforme o objecto a que disser respeito, e o entregará ao secretário, que lhe dará o competente destino, e de quem se exigirá a resposta ou despacho na certeza de que a Comissão nada tratará com os mesmos se não por escrito.

SEXTA SÉTIMA - Haverá junto à Comissão um secretário nomeado pela mesma Comissão com o vencimento que vai adiante estabelecido na tabela respectiva.

OITAVA - O outorgante Duarte de Sá obriga-se à leitura e escolha das peças e a sustentar o género por ele introduzido no teatro, fazendo um repertório de comédias e vaudevilles, dando uma peça original sua em um acto, ou por ele imitada, em cada mês, e, além desta, mais em cada mês dois actos originais, ou traduzidos de outro autor, recebendo por estes os competentes direitos.

NONA - Todas as peças do outorgante Duarte de Sá se julgam propriedade do teatro enquanto estiverem em cena, e enquanto a Sociedade existir farão parte do repertório da mesma, embora o dito outorgante Duarte de Sá não esteja na Sociedade.

DÉCIMA - O outorgante Duarte de Sá enquanto estiver na Sociedade não poderá escrever peças para outro teatro.

UNDÉCIMA - Dando ele outorgante Duarte de Sá, bem como o outorgante Bernardino Martins da Silva, todo o seu tempo ao teatro, terão ambos o ordenado que vai classificado na tabela adiante transcrita, sem, contudo, serem obrigados a qualquer prejuízo ou dívida da mesma Sociedade, e começando o seu vencimento desde o dia em que começar o dos sócios, de sorte que todos as vezes que eles ditos dois outorgantes receberem quinze dias ou um mês de ordenado, os sócios receberão também na mesma proporção, fazendo-se a divisão segundo a dita tabela adiante transcrita.

DUODÉCIMA - O outorgante Duarte de Sá apresentará uma lista dos actores que devem compor a futura companhia, além dos sócios, com os seus ordenados por ele designados, tendo, além disto, os que mais se distinguirem direito a prémios, arbitrados por ele dito Duarte de Sá, e aprovados pela Comissão, segundo as forças da receita.

DÉCIMA TERCEIRA - Tanto o outorgante Duarte de Sá como o outorgante Bernardino Martins da Silva poderão despedir-se quando quiserem, devendo ele Duarte de Sá prevenir a Sociedade um mês antes, e não poderá ser despedido um deles sem também o ser o outro, e nem um nem outro poderá ser despedido senão no caso de dissolução da Sociedade ou de algum deles (o que não é de esperar) faltar a qualquer dos seus compromissos.

DÉCIMA QUARTA - A tabela dos ordenados em Sociedade é como segue:

- Duarte de Sá - cem mil réis
- Bernardino Martins da Silva - cinquenta mil réis
- Secretário da comissão - oito mil réis
- André Augusto Vieira de Macedo - trinta e quatro mil réis

- Joaquim Vital da Cunha Sargedas – vinte e dois mil réis
- José Maria Vieira – vinte e dois mil réis
- Francisco Fernandes – doze mil réis
- Nicolau Marcheze – dezasseis mil réis
- José Feliciano da Silva – nove mil e seiscentos réis
- João dos Santos Mata – vinte e quatro mil réis
- Luís Eugénio de Oliveira, camaroteiro – catorze mil e quatro centos réis
- E o sócio que for maquinista – dez mil réis.

E desta forma disseram eles outorgantes ser o seu ajuste e convenção que reduzem à presente escritura, a qual se obrigam cumprir cada um na parte que lhe diz respeito ao que obrigam geralmente todos os seus bens presentes e futuros, e o mais bem parado deles. Em testemunho de verdade assim o outorgaram e foram testemunhas presentes Segismundo Fortunato de Paiva, meu amanuense, e Tomás Xavier Monteiro, morador na Calçada de Santana n.º 168, Freguesia da Pena, que nesta nota assinaram com os outorgantes depois de a todos ser lido este instrumento por mim, João Baptista Ferreira, tabelião, que o escrevi. Risquei: Quinta, sexta; entrelinhei: sexta, sétima.

*André Augusto Xavier de Macedo*  
*João dos Santos Mata*  
*Luís Eugénio de Oliveira*  
*José Maria Vieira*  
*Francisco Fernandes*  
*Nicola Marcheze*  
*José Feliciano da Silva*  
*Joaquim Vital da Cunha Sargedas 1851*  
*Bernardino Martins da Silva*  
*Duarte de Sá*  
*Segismundo Fortunato de Paiva*  
*Tomás Xavier Monteiro*

## **ADL 8**

(Arquivo Distrital de Lisboa, 12.º (B) Cartório Notarial de Lisboa, Livro de Notas 275, ff. 89-90)

18/11/1851 – Contrato de constituição do Condo do Farrobo como fiador da Sociedade Empresária do Teatro D. Fernando e no contrato de arrendamento do teatro.

Saibam quantos este instrumento de ajuste, convenção e obrigação virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e um, aos dezoito dias do mês de Novembro, nesta cidade de Lisboa, no meu escritório, apareceram presentes de uma parte os Directores, Caixa e mais sócios de que se compõe a actual Sociedade do Teatro de D. Fernando, a saber, André Augusto Xavier de Macedo, Presidente, morador na Rua da Prata n.º 100, Freguesia de São Nicolau, Joaquim Vital da Cunha Sargedas, Secretário da Direcção, morador na Rua de Santa Justa n.º 118, Freguesia da mesma santa, Nicolau Marcheze, morador na Rua da Achada n.º 44, Freguesia de São Cristóvão, João dos Santos Mata, morador na Travessa de São Nicolau n.º 51, Freguesia de São Nicolau, Francisco Fernandes, morador na Rua da Condessa n.º 21, Freguesia do Sacramento, José Maria Vieira, morador na Rua de São Cristóvão n.º 1, Freguesia do mesmo santo, e da outra parte o ilustríssimo António Lodi, morador na sua quinta a Santo António da Convalescença, Freguesia de Benfica, em nome e como procurador do Ilustríssimo e Excelentíssimo Conde de Farrobo, Joaquim Pedro Quintela do Farrobo, Par do Reino, na qualidade de actual fiador à renda do dito teatro, em virtude de um seu Alvará de procuração que me apresentou e fica em meu poder e cartório para ser copiado nos translados desta escritura, pessoas que reconheço serem todas as próprias, de que dou fé.

E pelos referidos societários do mencionado Teatro de D. Fernando foi dito na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assinadas que a Sociedade era devedora de rendas do mesmo teatro, até ao fim do próximo passado mês de Outubro do corrente ano, da quantia de réis trezentos quarenta nove mil e novecentos, bem assim da renda do corrente mês de Novembro até à data desta e de diversas quantias a outros credores, como consta dos respectivos livros da Sociedade; que tendo a mesma Sociedade reconhecido por experiência que em consequência da pouca concorrência pública – duas noites de espectáculo – lhe era impossível poder subsistir e muito menos pagar seus débitos, tanto ao proprietário do teatro como aos outros credores, e tendo sido aceites as propostas feitas a uma companhia de declamação francesa, que deve começar as suas representações no dito Teatro de D. Fernando no dia quinze de Março de mil oitocentos cinquenta e dois, com cujo produto a Sociedade outorgante pode pagar seus débitos, resolveu fazer uma digressão pelas províncias enquanto lhe convier, regressando depois à capital a continuar seus exercícios cénicos no dito Teatro de D. Fernando; e tendo obtido na cidade de Évora uma assinatura superior a réis quatrocentos mil, pela presente escritura e na melhor forma de direito se obriga a dita Sociedade outorgante ao seguinte: a remeter de qualquer terra aonde estiver para esta cidade de Lisboa todos os meses a quantia de cem mil réis, devendo impreterivelmente ser remetida ~~que~~ a tempo tal que possa ser recebida pelo actual sócio-caixa João dos Santos Mata, ou por quem suas vezes fizer no dia vinte e cinco de cada mês, até que a companhia francesa principie os seus exercícios cénicos no referido Teatro de D. Fernando; que o actual sócio-caixa, ou quem suas vezes fizer, na qualidade de fiel depositário destas quantias fica obrigado como tal (logo que as receba) a fazer a seguinte distribuição: entregar ao proprietário do Teatro, Francisco Rodrigues Batalha, ou a quem o Excelentíssimo Conde de Farrobo determinar, a quantia de réis cinquenta mil, que, juntos a outros cinquenta mil réis que Sua Majestade el Rei se presta generosamente a pagar pelo seu camarote no mesmo teatro, perfaz os respectivos cem mil réis, renda mensal do mesmo teatro, e os outros cinquenta mil réis o mesmo sócio caixa, ou quem suas vezes fizer, os distribuirá ratiamente pelos demais credores da Sociedade, conforme lhe for indicado; a Sociedade aplica mais para o pagamento do atraso na dívida da renda do teatro aquele saldo que houver, deduzidas todas as despesas e encargos do teatro, da quantia por que for justa qualquer récita ou récitas dadas no mesmo teatro por qualquer companhia até à chegada da companhia francesa, exceptuando os cinco dias que decorrem da Sexta-feira da semana antes do Entrudo até ao dia do Entrudo, inclusive, sendo quatro destas récitas livres para a Sociedade e a da Sexta-feira para benefício do sócio-caixa actual, João dos Santos Mata, que pagará a competente diária; a Sociedade cede ao Excelentíssimo Conde de Farrobo o direito que tem à prestação que Sua Majestade el Rei paga pelo seu camarote no mesmo teatro, isto para lhe dar a aplicação acima estipulada e por todo o tempo da fiança de Sua Excelência exarada no arrendamento do teatro, cuja fiança finda no dia primeiro de Novembro de mil oitocentos cinquenta e dois; a Sociedade faz igualmente cessão de todo o produto líquido que lhe possa pertencer (deduzidas todas as despesas e encargos do teatro) do ajuste feito pela companhia francesa, isto para pagamento das rendas do teatro que a tal tempo estiverem em dívida, levando-se-lhe em conta as prestações mensais que Sua Majestade paga e já vencidas. Este pagamento terá preferência a outro qualquer, e logo que o proprietário ou o fiador estiver por esta forma embolsado de todo o débito da Sociedade esta determinará ao caixa actual, ou a quem suas vezes fizer, o destino que deve dar às quantias excedentes; a Sociedade sujeita-se, logo que falte a qualquer destas cláusulas e condições aqui exaradas, a ser expulsa da posse do teatro pelo fiador, sem que seja preciso usar de meios judiciais e aplica para pagamento das rendas em dívida a tal tempo toda a mobília, adereços e utensílios que livremente lhe possam pertencer. E pelo Ilustríssimo segundo outorgante António Lodi foi dito que em nome do dito seu Excelentíssimo constituinte, fiador da renda do dito teatro, aceitava a presente escritura com todas as suas cláusulas e condições e ficava o dito seu Excelentíssimo constituinte sendo fiador do arrendamento para com a actual Sociedade do mesmo modo que o tinha sido para com Emílio Doux. Em testemunho da verdade assim o outorgaram, pediram e aceitaram, sendo a tudo testemunhas presentes Segismundo Fortunato de Paiva, meu amanuense, e Tomás Xavier Monteiro, morador na Calçada de Santana n.º 168, Freguesia da Pena, que nesta nota assinaram com os outorgantes depois de a todos ser lido

este instrumento por mim, João Baptista Ferreira, tabelião, que o escrevi por minuta que me foi apresentada. Entrelinhei: na qualidade actual fiador à renda do dito teatro; Sociedade. Risquei: que; Entrelinhei que o escrevi. Deste novecentos sessenta réis.

*André Augusto Xavier de Macedo*

*Francisco Fernandes*

*José Maria Vieira*

*Nicola Marcheze*

*João dos Santos Mata*

*Joaquim Vital da Cunha Sargedas 1851*

*António Lodi*

*Segismundo Fortunato de Paiva*

*Tomás Xavier Monteiro*

## **ADL 9**

(Arquivo Distrital de Lisboa, 12.º (B) Cartório Notarial de Lisboa, Livro de Notas 276, ff. 96v-98v)

30/06/1852 – Contrato de arrendamento do teatro entre Francisco Rodrigues Batalha e Jules Bernard.

Saibam quantos este instrumento de arrendamento e obrigação virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e dois, aos trinta dias do mês de Junho, nesta cidade de Lisboa, no meu escritório apareceram presentes de uma parte Francisco Rodrigues Batalha, negociante, morador no Largo de São Julião n.º 14, Freguesia do mesmo santo, e da outra parte Júlio Francisco Bernard director da companhia francesa que esteve no teatro de D. Fernando de que o dito primeiro outorgante é proprietário, morador na Rua do Ouro n.º 80, Freguesia da Conceição, pessoas que reconheço serem os próprios, de que dou fé. E logo por ele Francisco Rodrigues Batalha foi dito, na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assinadas, que ele se acha justo e contratado a arrendar ao dito segundo outorgante Júlio Francisco Bernard, o dito Teatro de D. Fernando, e com efeito pela presente escritura e na melhor forma de direito lho arrenda e dá de arrendamento debaixo das cláusulas condições e obrigações seguintes:

Primeira - Que ele Francisco Rodrigues Batalha arrenda e dá de arrendamento a ele dito Júlio Francisco Bernard o dito seu Teatro de D. Fernando, sito no Largo de Santa Justa, pelo tempo de três épocas na estação invernos, a começarem a primeira no primeiro dia do próximo mês de Novembro do corrente ano e os seguintes no dia primeiro de Outubro do ano de mil oitocentos e cinquenta e quatro, a findarem todos nos dias 31 trinta e um de Maio de mil oitocentos e cinquenta e três, mil oitocentos e cinquenta e quatro, mil oitocentos e cinquenta e cinco.

Segunda – Que o tempo que decorrer no dia trinta e um de Maio a trinta de Setembro em todos e cada uma das referidas épocas fica pertencendo ao senhorio para dispor do dito teatro nestes intervalos como mais lhe convier.

Terceira - Que se por algum caso imprevisto de força maior houver interdito que proíba as representações, a não ser nos dias vedados por lei e costumes do país, os dias assim proibidos extraordinariamente serão indemnizados pelo senhorio ao inquilino por outro igual número de dias, contados em seguida ao fim da época em que tiver lugar semelhante proibição.

Quarta – Que o inquilino se obriga a pagar ao senhorio a quantia de quatrocentos mil reis, em dinheiro ou metal sonante, no acto da recepção das assinaturas, no princípio de cada uma das ditas épocas, e além desta quantia se obriga o inquilino a pagar ao senhorio a quantia de vinte mil reis, em dinheiro de metal sonante em cada uma das noites em que houver representações até perfazer com aquela quantia a soma total de um conto e duzentos mil reis preço do arrendamento em cada uma das épocas referidas.

Quinta – Que ficará pertencendo ao inquilino toda e qualquer soma que suas Majestades quiserem pagar pelos seus camarotes, sendo condição expressa que pessoa alguma irá ao Paço exigir tal somas, nem mesmo dos benefícios dos artistas, porque só ao senhorio fica pertencendo recebê-los, obrigando-se a entregá-los depois ao inquilino no acto do ajuste de contas nas épocas competentes.

Sexta – No fim de cada uma das duas primeiras épocas ficará da soma acima referida na condição quinta em poder do senhorio, para restituir em tempo competente (sobre o caso da condição duodécima) a quantia de seiscentos mil reis, como garantia da renda e multa respectivas às seguintes épocas.

Sétima – Que do presente arrendamento se não poderá fazer trespassar sem consentimento por escrito do senhorio.

Oitava - Que como as pilastras dos proscénio interrompem parte da linha visual dos camarotes de boca do dito teatro, o proprietário autoriza o inquilino a fazer nas ditas pilastras a obra de desbaste e ornato conveniente, sendo a despesa por conta do rendeiro e o risco previamente aprovado pelo senhorio.

Nona – Que no presente arrendamento se compreendem doze cenas e todos os mais objectos e dependências inerentes que existem no mesmo teatro, pertencentes a ele senhorio, e bem assim o salão superior que será ocupado para serviço do mesmo teatro, ficando o inquilino obrigado a conservar no mesmo salão a mais rigorosa polícia, tanto de asseio como na proibição de qualquer uso que possa dar lugar a perigo de incêndio.

Décima – Que será feito um inventário assinado por ambos eles outorgantes de todos os objectos acima indicados, os quais o inquilino se obriga a conservar em bom estado, ou a compensar qualquer falta ou deterioração que não seja motivada pelo serviço regular.

Undécima – Que haverá um fiscal de livre nomeação do senhorio para fiscalizar o que a este pertence; o inquilino não é obrigado a pagar a este fiscal estipêndio algum, mas terá entrada livre no teatro em qualquer parte dele em qualquer dia e hora que lhe convier.

Duodécima – Que no caso da falta de cumprimento das cláusulas deste arrendamento o inquilino se sujeita a pena convencional de seiscentos mil reis.

Décima terceira – Que o inquilino, seus sucessores ou herdeiros ficam obrigados por suas pessoas e bens a cumprir na parte que lhes toca tanto o que se acha estipulado nas condições quarta e quinta, como todas as mais cláusulas e condições deste contrato.

Décima Quarta – Que o senhorio terá entrada franca em todo o teatro e gozará livremente como até aqui o seu camarote de propriedade.

Décima Quinta – Que se no presente ou para o futuro o senhorio arrendar o armazém ou primeiro andar da sua propriedade contígua ao teatro, para qualquer destes casos se estabelecer foyer ou casa de bebidas, o inquilino não poderá nunca fechar, impedir ou obstruir a comunicação que ora existe ou possa vir a existir do teatro para qualquer destes casos e vice versa muito principalmente nos dias e noites de representação.

Décima-sexta – Que o inquilino por um escrito de dívida em separado deste contrato por ele assinado se obriga a pagar ao senhorio a soma de duzentos e quarenta mil reis logo que deixe de ter lugar a representação da primeira época vinte dias depois do dia designado para esse fim no artigo ou condição primeira e neste caso fica igualmente de nenhum efeito este arrendamento podendo o senhorio dispor do teatro como lhe aprouver, salvo uma nova convenção.

Décima sétima – Que fica sendo da escolha do senhorio o servente que deve cuidar da limpeza do teatro, o qual servente, se assim convier ao senhorio, residirá no mesmo teatro. Este servente será pago como até aqui pelo inquilino, não podendo, contudo, por título algum, exigir mais paga do que aquela que até aqui recebia; não poderá também ser distraído do trabalho de limpeza, mas findo este o inquilino o poderá ocupar em outro qualquer serviço. Este servente fica, bem como os outros, sujeito aos regulamentos policiaes que a empresa estabelecer.

Décima oitava – O senhorio consente em que das actuais galerias que tocam com as frisas se façam camarotes, e bem assim que os bancos da plateia sejam estofados, se assim convier à empresa.

Décima nona – Que todas as obras ou quaisquer melhoramentos (excepto cenário ou panos novos) que hajam de se fazer carecem da aprovação do senhorio e lhe ficam pertencendo no fim do presente contrato.

Vigésima – Que a quantia de seiscentos mil reis de que se trata na condição sexta e duodécima ficará em poder do senhorio, em lugar de fiança, para garantia de pagamento de renda na segunda e terceira época. No caso de até ao fim de mês de Novembro a empresa não tiver dado princípio às suas representações, o senhorio poderá dispor do teatro e caducará o presente arrendamento, ficando a dita quantia como compensação a esta falta.

Vigésima Primeira – Que tendo o inquilino de tomar um sócio ou sócios o fará constar ao senhorio antes do começo das representações para que não possa esta Sociedade confundir-se com o trespasse proibido na condição sétima.

E por ele Júlio Francisco Bernard foi dito assim aceita esta escritura e arrendamento na forma dita, ao cumprimento de cujas cláusulas condições e obrigações obriga geralmente todos os seus bens presentes e futuros e o mais bem parado deles.

Em testemunho de verdade assim o outorgaram reciprocamente, sendo testemunhas presentes Segismundo Fortunado de Paiva, meu amanuense, e Carlos Neuville, com armazém de modas na Rua do Chiado n.º 20, Freguesia dos Mártires, que nesta nota assinaram com os outorgantes depois de a todos ser lido este instrumento por mim, João Baptista Ferreira, tabelião, que o escrevi. Desta dois mil reis. Risquei: de algumas e entrelinhei: com aquela quantia.

*Francisco Rodrigues batalha*

*Jules François Bernard*

*Segismundo Fortunato de Paiva*

*Charles Neuville*

Fica destrutada a escritura acima por outra na minha nota no dia de hoje, livro 278 folhas 3v. Lisboa 14 de Fevereiro de 1853.

*Ferr. J. B.*

~~*Tomás Xavier Monteiro*~~

Risquei.

*Ferr. J. B.*

## **ADL 10**

(Arquivo Distrital de Lisboa, 12.º (B) Cartório Notarial de Lisboa, Livro de Notas 278, ff. 3v-4)

14/02/1853 – Escritura de dissolução de contrato de arrendamento entre Francisco Rodrigues Batalha e Jules Bernard.

Saibam quantos este instrumento de dissolução de contrato, encampação de arrendamento, transacção e obrigação virem, que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos cinquenta e três aos catorze dias do mês de Fevereiro, nesta cidade de Lisboa, no meu escritório, apareceram presentes de uma parte Francisco Rodrigues Batalha, negociante, morador no Largo de São Julião n.º 14, Freguesia do mesmo Santo, e da outra parte Júlio Francisco Bernard, Director da Companhia Francesa do Teatro de D. Fernando, de que o dito primeiro outorgante é proprietário, pessoas que reconheço serem as próprias, de que dou fé.

E logo por eles outorgantes foi dito na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assinadas que tendo celebrado na minha nota, a folhas noventa e seis verso do livro dele número duzentos setenta e seis, uma escritura, em data de trinta de Junho de mil oitocentos cinquenta e dois, de arrendamento do teatro denominado de D. Fernando, situado em frente do Largo de Santa Justa, pelo tempo e com as condições, cláusulas e obrigações na mesma escritura declaradas, devendo terminar este contrato, que tivera princípio em o primeiro de Novembro daquele ano, no dia trinta e um de Outubro de mil oitocentos cinquenta e cinco, sobrevieram ao segundo outorgante circunstâncias desagradáveis que o colocaram na posição de não poder continuar a empresa começada e por isso, para não comprometer os direitos e interesses de ninguém, se deliberará a contratar com o primeiro outorgante a dissolução do contrato que se contém na referida escritura, e bem assim a encampação do arrendamento contratado, para que, extintas todas as recíprocas obrigações, delas ficassem totalmente desobrigados, e a dita escritura havida por de nenhum efeito desde o dia trinta e um de Janeiro deste ano de mil oitocentos cinquenta e três, para ele primeiro outorgante poder dispor do seu prédio como bem lhe convier, bem como dos demais objectos compreendidos naquele arrendamento, dos quais o segundo outorgante lhe tem feito pontual entrega, bem como das

rendas convencionadas e respectivas aos três meses de Novembro, Dezembro de mil oitocentos cinquenta e dois, e Janeiro, de mil oitocentos cinquenta e três. E por ele Francisco Rodrigues Batalha foi mais dito que, convindo na proposta dissolução e encampação do referido arrendamento, pela presente escritura e na melhor forma de direito a aceita e se dá por entregue não só do prédio como de todos os objectos compreendidos no arrendamento, bem como da quitação plena a ele Júlio Francisco Bernard das rendas correspondentes aos três meses que durou aquele arrendamento, e que foram os já mencionados. E ultimamente disse ele Júlio Francisco Bernard que aceita a quitação dada, declarando em seguida ambos os outorgantes que querem que na sobredita escritura de trinta de Junho de mil oitocentos cinquenta e dois se ponha a competente verba para constar que fica de nenhum efeito, e como se outorgada nunca fosse. Em testemunho de verdade assim o outorgaram e foram testemunhas presentes Segismundo Fortunato de Paiva, meu amanuense, e Tomás Xavier Monteiro, morador na Calçada de Santana n.º 168, Freguesia da Pena, que nesta nota assinaram com os outorgantes depois de a todos ser lido este instrumento por mim, João Baptista Ferreira, tabelião, que o escrevi. Desta oitocentos reis.

*Jules François Bernard*  
*Francisco Rodrigues Batalha.*  
*Segismundo Fortunato de Paiva*  
*Tomás Xavier Monteiro*

## **ADL 11**

(Arquivo Distrital de Lisboa, 12.º (B) Cartório Notarial de Lisboa, Livro de Notas 278, ff. 6-7)

17/02/1853 - Contrato de arrendamento do teatro entre Francisco Rodrigues Batalha e José Détry.

Saibam quantos este instrumento de arrendamento e obrigação virem que no ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e três, aos dezassete dias do mês de Fevereiro, nesta cidade de Lisboa, no meu escritório apareceram presentes de uma parte Francisco Rodrigues Batalha, negociante morador no Largo de São Julião n.º 14, Freguesia do mesmo santo, e da outra parte José Détry, morador na Rua das Flores n.º 48 Freguesia da Encarnação, pessoas que reconheço serem as próprias, de que dou fé.

E logo por ele Francisco Rodrigues Batalha foi dito na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assinadas que sendo senhor e possuidor do teatro denominado de D. Fernando, situado em frente do Largo de Santa Justa e Rua dos Fanqueiros, Freguesia de Santa Justa, o qual fez à sua custa edificar em terreno e prédio que adquiriu por título de compra, e tendo dado de arrendamento por escritura de 30 de Junho de 1852, lavrada em minha nota a folhas 96v do livro 276 e pelo tempo de três anos, nas épocas, pelo preço e com as condições e cláusulas na mesma escritura declaradas a Júlio Francisco Bérnard, director e empresário de uma companhia de actores franceses; este locatário levado de força maior de suas circunstâncias a renunciar aquele contrato, propusera a ele primeiro outorgante a dissolução dele e a encampação do dito arrendamento no que tendo ele dito primeiro outorgante convindo celebrarem no dia catorze do corrente mês e ano na minha nota, neste livro a folhas 3 verso a respectiva escritura para ser declarada e averbada sem efeito algum a já referida de arrendamento, e porque por esta forma está habilitado para dispor daquele seu prédio como lhe aprouver, tendo contratado e acordado com o segundo outorgante José Détry dar-lhe de arrendamento o dito teatro; por isso pela presente escritura e na melhor forma do direito arrenda e dá de arrendamento o mesmo teatro a ele dito José Détry, debaixo das cláusulas, condições e obrigações seguintes, além daquelas que por direito se acham estabelecidas para tais contratos: Que ele Francisco Rodrigues Batalha dá de arrendamento a ele José Détry o teatro denominado de D. Fernando sito em frente do Largo de Santa Justa pelo tempo que decorre desde o primeiro de Fevereiro de 1853 até ao dia 31 de ~~Dezembro~~ Outubro de 1855.

Que o preço deste arrendamento é de um conto e cem mil reis em dinheiro de metal sonante com relação a cada um ano, pago aos semestres adiantadamente sem falta ou interpolação alguma, começando esta condição a vigorar desde já, contados os semestres conforme o prazo

marcado para a duração do contrato na condição antecedente ficando, por conseguinte, o último pagamento limitado ao trimestre de Agosto Setembro e Outubro do ano de mil oitocentos e cinquenta e cinco.

Que durante o referido espaço de tempo fica à disposição dele José Détry o mencionado teatro sem reserva alguma.

Que dado o caso de força maior que deus não permita de, morte de reinante, guerra estranha ou civil peste ou calamidade pública que não permitam a continuação dos espectáculos ou ordem do governo que mande fechar o teatro, se esta interdição por qualquer destes motivos durar mais de quinze dias todos os que exceder serão indemnizados a ele rendeiro com o abatimento na renda correspondente a cada um desses dias.

Que igualmente se compreende neste arrendamento o salão superior do teatro para ser aplicado ao serviço do mesmo teatro, ficando ele rendeiro obrigado a ter nele a maior vigilância tanto pelo que respeita ao asseio e conservação dele como em proibir qualquer uso que possa dar ocasião ao risco de incêndio.

Que pela mesma forma ficam compreendidos neste arrendamento todos os cenários, lustre, utensílios móveis e dependências inerentes que existem no mesmo teatro e são da propriedade dele senhorio e de tudo se fará um inventário por outros assinado responsabilizando-se ele inquilino pela conservação de todos e a prestar indemnização dos que se inutilizarem ou deteriorarem por outra causa que não seja motivada pelo uso e serviço regular deles.

Que a ele inquilino José Détry fica pertencendo *in totum* qualquer soma que suas majestades quizerem pagar pelos seus camarotes.

Que poderá ele inquilino substituir, o lustre por outro seu e que lhe ficará pertencendo, sendo obrigado a conservar o actual com todo o resguardo e findo o arrendamento deverá à sua custa restituí-lo ao mesmo lugar e em estado de serviço, assim como poderá fazer todos os melhoramentos que lhe convier os quais consistindo em objectos móveis poderá retirar, excepto os que forem adherentes ao edifício, os quais deixará para o senhorio.

Que o senhorio terá entrada franca em todo o teatro e gozará livremente como até aqui o seu camarote de propriedade.

Que ele José Détry poderá sublocar o presente arrendamento a quem quizer, a qualquer empresário ou companhia de artistas nacionais ou estrangeiros, ficando ele sempre responsável pelo pagamento da renda e cumprimento de todas as cláusulas deste contrato, dando parte disto ao senhorio e ficando por fiador e principal pagador do sublocatário.

Que ele senhorio fará bom pelo tempo supra mencionado a ele José Détry o presente arrendamento ao que obriga geralmente todos os seus bens presentes e futuros e o mais bem parado deles.

E por ele José Détry foi outrossim dito assim aceita esta escritura na forma referida, cujas cláusulas, condições e obrigações se obriga cumprir, a cujo cumprimento e pronto pagamento da renda estipulada igualmente obriga todos os seus bens presentes e futuros e o mais bem parado deles. Em testemunho da verdade assim o outorgaram e foram testemunhas presentes Segismundo Fortunato de Paiva, Tomás Xavier Monteiro residentes nesta cidade, que nesta nota assinaram com os outorgantes, depois de a todos ter sido lido este instrumento por mim, José Baptista Ferreira, tabelião, que o escrevi. Risquei Dezembro. Entrelinhei: Outubro; dando parte disto ao senhorio e ficando por fiador e principal pagador do sublocatário. E declararam eles outorgantes que fica paga a renda de um ano até ao dia último de Fevereiro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, da qual renda ele senhorio dá quitação ao rendeiro, sem que se entenda que por este pagamento fica alterada a condição de ser paga a renda supramencionada aos semestres adiantadamente. E eu sobredito tabelião o escrevi. E declararam mais que o corredor lateral do salão superior aonde existem ferramentas pertencentes ao senhorio fica de fora deste arrendamento, bem como fica o rendeiro autorizado para fazer, à sua custa, nos camarotes, as alterações que julgar convenientes e outras que no mesmo edifício forem necessárias para sua comodidade. E eu sobredito tabelião o escrevi. Entrelinhei: à sua custa. Desta seis mil réis.

*Francisco Rodrigues Batalha*

*José Détry*

*Segismundo Fortunato de Paiva*

*Tomás Xavier Monteiro*